

A. I. Nº - 097332.0004/09-3  
AUTUADO - ELETRO CESTÃO LTDA.  
AUTUANTE - OZIEL PEREIRA SANTANA  
ORIGEM - INFAC ITABERABA  
INTERNET 28.02.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 012/05-11**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS À COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Comprovado nos autos que parte do imposto exigido no lançamento fiscal, a título de antecipação parcial, já havia sido recolhido pelo contribuinte de forma espontânea. Excluídas as parcelas pagas, os valores remanescentes foram objeto de parcelamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/12/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$5.200,42, acrescido da multa de 50%, contém a seguinte imputação: *“Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado”*. Fatos geradores verificados nos meses de jul, ago, out, nov e dez de 2007 e jan, mar, abr, mai, jun, jul, ago, nov e dez de 2008.

O autuado apresentou defesa, fl. 78 do PAF, afirmando que em relação ao imposto lançado equivocou-se o agente de tributos autuante em não deduzir os valores pagos em relação às notas fiscais 412, 28.485, 31.266, 18.518, 80.800, 321, 107.004, 412.758 e 429.687, no valor de R\$ 460,98, relacionados ao mês de fevereiro de 2008. Apontou o mesmo equívoco para o mês de outubro de 2008, em relação à Nota Fiscal nº 20.913, sem especificar o valor a ser deduzido.

Pede que o Auto de Infração seja declarado parcialmente procedente, com o acatamento das deduções acima enumeradas.

O autuante, ao prestar informação fiscal, acostada às fls. 87/88 dos autos, acata o pagamento das antecipações parciais relativamente às Notas Fiscais nºs 31.266, 28.485, 412, 321, 18.518, 80.800, 412.758, 107.004 e 429.687, que afirma serem do exercício de 2007, com recolhimento efetuado em 12/05/2008. Juntou planilha, anexada à informação fiscal, discriminando as deduções efetuadas, passando o ICMS, do exercício em questão, de R\$ 803,76 para a cifra de R\$ 342,78, após a subtração da parcela de R\$ 460,98.

No tocante ao exercício de 2008, afirma que o DAE apresentado não se refere a nenhuma operação verificada naquele período, razão pela qual manteve inalterado o ICMS exigido.

Pede ao finalizar que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

Notificado o contribuinte acerca das deduções efetuadas pelo autuante, ingressou aquele com pedido de parcelamento do débito apurado no montante total de R\$ 4.739,45, (doc. fl. 99), datado de 11/02/2010, correspondente à diferença aritmética entre o valor original do A.I. (R\$ 5.200,42) e as parcelas excluídas pelo agente fiscal (R\$ 460,98). Posteriormente, o sujeito passivo ingressou com nova petição, em 11 de maio de 2010, requerendo o cancelamento do parcelamento anterior e o deferimento de novo parcelamento, desta vez com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei de Anistia Fiscal). Nesta nova intervenção consta que o autuado interrompeu o pagamento do

parcelamento anterior, tendo por sua vez a Inspetoria Fiscal deferido o novo parcelamento, via abono bancário, em 7 (sete) parcelas mensais.

## VOTO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir ICMS em razão da falta de pagamento do imposto a título de antecipação parcial, por contribuinte inscrito no Simples Nacional.

Restou comprovado nos autos, por ocasião da defesa, que parte das operações autuadas, relacionadas às Notas Fiscais de nºs 31.266, 28.485, 412, 321, 18.518, 80.800, 412.758, 107.004 e 429.687, todas do exercício de 2007, já haviam sido recolhidas pelo contribuinte, ainda que de forma intempestiva, mas antes do início da ação fiscal, conforme se encontra documentado no DAE, anexo à fl. 83. Frente a esta situação, o autuante revisou o lançamento, na fase de informação fiscal, passando o débito do auto de infração a apresentar a configuração contida na planilha abaixo reproduzida, inserida à fls. 90 e 93 dos autos, para os exercícios de 2007 e 2008, respectivamente:

### EXERCÍCIO DE 2007

MÊS	DÉBITO APURADO	PAGO OU DENUNCIADO	DIFERENÇA A RECOLHER
Janeiro	-		-
Fevereiro	-		-
Março	-		-
Abri	-		-
Maio	-		-
Junho	-		-
Julho	47,52	47,52	0,00
Agosto	75,02	75,02	0,00
Setembro	-		-
Outubro	52,75	52,75	0,00
Novembro	413,09	70,31	342,78
Dezembro	215,37	215,38	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>803,76</b>	<b>460,98</b>	<b>342,78</b>

### EXERCÍCIO DE 2008

MÊS	DÉBITO APURADO	PAGO OU DENUNCIADO	DIFERENÇA A RECOLHER
Janeiro	29,23		29,23
Fevereiro	-		-
Março	96,37		96,37
Abri	407,78		407,78
Maio	243,78		243,78
Junho	1.461,92		1.461,92
Julho	1.237,81		1.237,81
Agosto	116,09		116,09
Setembro	-		-
Outubro	-		-
Novembro	774,88		774,88
Dezembro	28,81		28,81
<b>TOTAL</b>	<b>4.396,67</b>	<b>-</b>	<b>4.396,67</b>

Os valores acima, por sua vez, compuseram pedidos de parcelamento formalizados pelo contribuinte junto à Inspetoria Fiscal, sendo que o primeiro requerimento, datado de 11/02/2010, foi objeto de cancelamento, sendo deferido posteriormente novo parcelamento, desta vez com os benefícios da Lei nº 11.908/10 (Lei de Anistia Fiscal). Nesta nova intervenção consta que o autuado interrompeu o pagamento do parcelamento anterior, tendo por sua vez a Inspetoria Fiscal deferido o novo parcelamento, via abono bancário, em 7 (sete) parcelas mensais.

Para o deslinde da questão posta nestes autos o que importa é que o contribuinte reconheceu a procedência dos valores remanescentes do Auto de Infração, após a revisão efetuada pelo autuante na informação fiscal.

Diante do acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo os valores recolhidos pelo sujeito passivo ser homologados pela autoridade fazendária competente.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 097332.0004/09-3, lavrado contra **ELETRO CESTÃO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.739,45**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Os valores recolhidos pelo sujeito passivo devem ser homologados pela autoridade fazendária competente.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2011.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA